

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 15 de agosto de 2023.

Ofício nº 64/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.965 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei instituir mecanismo de revisão periódica de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), a fim de averiguar se o servidor mantém as condições que justificaram seu afastamento.

O Projeto estabelece um prazo trienal para os procedimentos de revisão, dispensando aqueles aposentados que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, bem como aqueles que tenham obtido a concessão do benefício há mais de 15 (quinze) anos.

Em tempo, revoga as disposições em contrário, sobretudo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei 4.965 de 24 de novembro de 2008.

Dessa forma, convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,


Vêrdis Lucio Melo
Prefeito Municipal

**EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.965 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° O art. 82 da Lei 4.965, de 24 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O aposentado por invalidez e o dependente inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cada 3 (três) anos.

§ 1° Fica dispensado do exame médico tratado no caput deste artigo, o aposentado por invalidez que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aquele cuja aposentadoria por invalidez tenha sido concedida há mais de 15 (quinze) anos.

§ 2° O exame será realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.

Art. 2° Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 3° e 4° do art. 38 da Lei 4.965, de 24 de novembro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

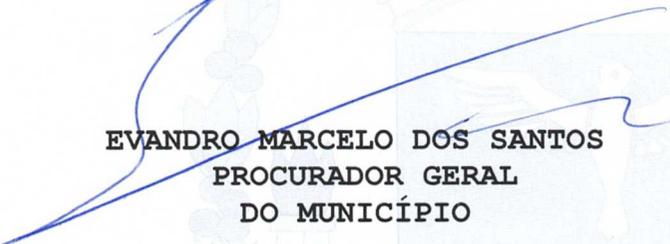
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 15 de agosto de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


ANA PAULA DE OLIVEIRA AMORIM
DIRETORA PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI N° 4.965

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - MG, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - INPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Varginha - **INPREV**, reorganizado nos termos desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 2° O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Varginha - INPREV, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de Lei específica.

Art. 3° O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Varginha - INPREV rege-se pelos seguintes princípios:

h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II, sendo de responsabilidade do Tesouro Municipal os descritos no inciso I, alíneas "f", "g" e "h", e no inciso II, alínea "b".

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará em devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do caput do artigo, o

servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º O ônus financeiro, assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 3º e 5º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 7º O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 8º A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 39. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 76. Ressalvado o disposto nos art. 38 e 43 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato no Órgão Oficial do Município.

Art. 77. A vedação prevista no § 10º do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e, pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11º deste mesmo artigo.

Art. 78. Par a fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 79. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 80. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 81. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 82. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 83. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Federal específica.

Art. 84. Além do disposto nesta Lei, o